

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 009/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 11/2024

Data: _____/_____/2025

“Veda a Contratação de Profissionais Condenados por Crimes de Violência Doméstica e adota outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TOCANTINS aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Porto Nacional sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Vedada a Nomeação para Cargos em Comissão e a Designação para Funções de Confiança integrantes de Quadros de Pessoal dos Órgãos, Agências e Entidades do Município de Porto Nacional - TO; bem como para inscrições em Concursos Públicos destinados ao provimento dos Cargos Públicos Efetivos, e também para Contratação Temporária para atendimento de situações de calamidade pública, que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até dois anos depois do cumprimento da pena, pelos Crimes de Violência Doméstica, previstos na Lei Federal 11.340, de 2006. (**LEI MARIA DA PENHA**).

Art. 2º - Eventual condenado somente assumirá cargo comissionado nos órgãos do Município de Porto Nacional após o cumprimento do prazo estabelecido no artigo primeiro desta lei, bem como depois da emissão de um laudo psicológico favorável emitido por um Especialista da Psicologia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 08 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

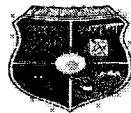
SILVANEY RIBEIRO DA ROCHA

Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -

*recepção
03/04/25*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 16/2025, 17 fevereiro de 2025.

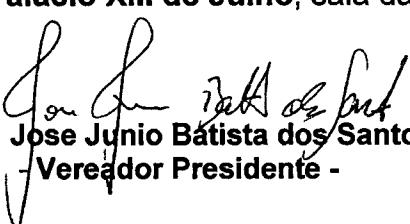
AUTORIA: Diva Cardoso

Ementa:

“Veda a contratação de profissionais condenados por crimes de violência doméstica e adota outras providências”.

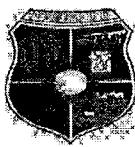
O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº16/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 04 abril de 2025.


Jose Junio Bátista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 020/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Legislativo n.º 11/2025 de 04 de fevereiro de 2025. “Veda a contratação de profissionais condenados por crimes de violência doméstica e adota outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n.º 11/2025 de 04 de fevereiro de 2025. “Veda a contratação de profissionais condenados por crimes de violência doméstica e adota outras providências”.

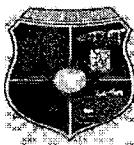
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 11/2025 de 04 de fevereiro de 2025 da Vereadora Diva Cardoso;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se à **vedação de contratação de profissionais condenados por crimes de violência doméstica.**

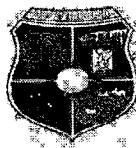
Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 75 – Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

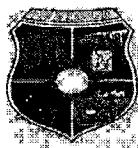
Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou atribuições de gestão ao Poder Executivo.

O projeto de Lei atende ao princípio constitucional da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), de modo a evitar que recursos públicos sejam destinados, mediante contrato administrativo, a pessoas físicas que cometem crimes de natureza especialmente aviltante.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

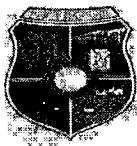
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Quanto à possibilidade de efeitos extrapenais adversos, decorrentes de condenação em segunda instância (colegiado), é conhecida a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que autoriza esse tratamento, sendo possível destacar, apenas a título exemplificativo, o que decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 43, 44 (prisão após condenação em segunda instância) e 29 (inelegibilidade após condenação em segunda instância por determinados delitos).

Por fim, o Supremo entendeu que “é constitucional lei municipal que impede a nomeação a cargos públicos de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher”, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883. Vejamos trecho da decisão:

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 03 de abril de 2025.

**ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.04.03 16:10:46 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771